SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302855 - SP (2026/0266133-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE REIS AUGUSTO
ADVOGADOS	:	EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS - SP260443
		DEBORA DE SOUZA REIS - SP492590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E RACISMO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 283/STF ante a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos que justificaram a fixação do regime inicial semiaberto e a inaplicabilidade da detração para modificação do regime; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício para o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção do regime prisional semiaberto pela Corte local amparou-se na valoração desfavorável dos antecedentes, da culpabilidade e das circunstâncias concretas do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede que o modo de cumprimento da pena seja definido pelo mero abatimento aritmético do tempo de custódia provisória previsto no art. 387, § 2º, do CPP.

5. A ausência de impugnação específica e articulada contra todos os fundamentos autônomos e suficientes empregados no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA60888539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fe35ce6-6e1d-4d0b-8cff-7ddd800aceab

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante abuso de poder, não servindo como sucedâneo para contornar a inobservância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
7. O pedido de deferimento do benefício de prisão domiciliar humanitária, deduzido apenas nesta via de agravo regimental, sem que tenha sido veiculado no recurso especial, constitui indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fe35ce6-6e1d-4d0b-8cff-7ddd800aceab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302855 - SP (2026/0266133-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE REIS AUGUSTO
ADVOGADOS	:	EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS - SP260443
		DEBORA DE SOUZA REIS - SP492590
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E RACISMO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DETRAÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o óbice da Súmula n. 283/STF ante a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos que justificaram a fixação do regime inicial semiaberto e a inaplicabilidade da detração para modificação do regime; e (ii) saber se há ilegalidade manifesta que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício para o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção do regime prisional semiaberto pela Corte local amparou-se na valoração desfavorável dos antecedentes, da culpabilidade e das circunstâncias concretas do delito, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis impede que o modo de cumprimento da pena seja definido pelo mero abatimento aritmético do tempo de custódia provisória previsto no art. 387, § 2º, do CPP.

5. A ausência de impugnação específica e articulada contra todos os fundamentos autônomos e suficientes empregados no acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante abuso de poder, não servindo

Documento eletrônico VDA60451487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7f9d0585-13ef-402b-9453-050aa1362d10

como sucedâneo para contornar a inobservância dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.
7. O pedido de deferimento do benefício de prisão domiciliar humanitária, deduzido apenas nesta via de agravo regimental, sem que tenha sido veiculado no recurso especial, constitui indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ REIS AUGUSTO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 449-453).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, do Código Penal, e no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 7.716/1989, à pena de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para readequar a pena para 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, tendo o acórdão de apelação reclassificado a conduta de injúria racial para racismo e reajustado as sanções (fls. 293-311).

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Neste regimental, o agravante sustenta a superação da Súmula n. 283/STF, argumentando que os fundamentos da dosimetria não seriam autônomos, porquanto a exasperação da pena-base e a manutenção do regime inicial semiaberto decorreriam nuclearmente da valoração negativa dos antecedentes.

Aponta, ademais, a obrigatoriedade, pelo juízo de conhecimento, do cômputo do tempo de prisão provisória para a determinação do regime inicial, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Sustenta, em caráter subsidiário, a concessão de *habeas corpus* de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para afastar a negativação dos antecedentes e fixar o regime inicial aberto.

Alternativamente, requer a concessão do benefício de cumprimento da pena em prisão domiciliar humanitária por analogia ao art. 117 da Lei de Execução Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Documento eletrônico VDA60451487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7f9d0585-13ef-402b-9453-050aa1362d10

Pretende o agravante o afastamento do óbice da Súmula n. 283/STF quanto à análise do pedido de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a fundamentação que amparou a manutenção do regime prisional semiaberto pela Corte estadual não se fundou exclusivamente no vetor dos maus antecedentes, amparando-se também de maneira autônoma na valoração desfavorável da culpabilidade e nas circunstâncias concretas em que o delito foi praticado.

Cumpre transcrever os fundamentos adotados pelo acórdão da origem (fl. 308):

> *Foi fixado o regime inicial semiaberto, em razão do mau antecedente, da culpabilidade exacerbada e das gravosas circunstâncias do caso concreto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, motivo pelo qual reputo inviável o acolhimento do pedido de abrandamento do regime prisional, observadas as finalidades repressiva e preventiva da pena.*

Verifica-se, assim, que as razões do recurso especial direcionaram-se precipuamente ao debate do lapso temporal dos antecedentes e da reincidência, deixando de rebater, mediante impugnação específica, os demais fundamentos.

Assim, a subsistência de pilares decisórios suficientes para sustentar a conclusão do acórdão local inviabiliza a admissão da insurgência por força do óbice da Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Quanto ao argumento atinente à aplicação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal para fins de detração penal e fixação do regime aberto, igualmente não merece prosperar.

Na hipótese, conforme ressaltado na decisão monocrática, o regime prisional não foi fixado de forma automática, apenas em razão do *quantum* da pena aplicada, como alegado pela defesa.

Havendo valoração negativa de vetores judiciais devidamente fundamentada, a definição do modo de cumprimento da sanção não se limita ao mero abatimento aritmético do período de custódia cautelar, devendo considerar também essas circunstâncias desfavoráveis reconhecidas na sentença.

Ademais, a ausência de impugnação específica desse fundamento autônomo, por si só suficiente para manter a conclusão do acórdão, obsta igualmente o conhecimento do recurso especial, agora por força do mesmo óbice previsto na Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60451487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7f9d0585-13ef-402b-9453-050aa1362d10

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E INJÚRIA RACIAL, LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E FALSA IDENTIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 33, § 2º, C, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. ADO 26/DF E MI 4.733/DF. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.* ***REGIME SEMIABERTO MANTIDO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.***
> *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
> *(REsp n. 2.156.467/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)*

No atinente aos pedidos de concessão de *habeas corpus* de ofício, a insurgência não comporta acolhimento.

A via excepcional da concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante abuso de poder, hipóteses não verificadas no caso dos autos.

Novamente deve ser ressaltado que referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Por fim, quanto ao pedido alternativo de concessão do benefício de prisão domiciliar humanitária, por analogia ao art. 117 da Lei de Execução Penal, tal pretensão também não comporta conhecimento.

O pleito não foi deduzido no recurso especial, surgindo apenas nesta sede de agravo regimental, o que caracteriza indevida inovação recursal, insuscetível de apreciação por esta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:55
Código de Controle do Documento: 7f9d0585-13ef-402b-9453-050aa1362d10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.302.855 / SP

Número Registro: 2026/0266133-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011221720248260621 22922132024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE REIS AUGUSTO
ADVOGADOS : EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS - SP260443
DEBORA DE SOUZA REIS - SP492590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE REIS AUGUSTO
ADVOGADOS : EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS - SP260443
DEBORA DE SOUZA REIS - SP492590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: 2e6d10ec-6306-40a7-8685-d0e55952e8f2

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: 2e6d10ec-6306-40a7-8685-d0e55952e8f2